



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA
ACPCiv 0000332-56.2020.5.09.0594
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO PARANA
RÉU: MUNICIPIO DE CONTENDA

Autos: 0000332-56.2020.5.09.0594

Autor: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO PARANÁ

Ré: MUNICÍPIO DE CONTENDA

DECISÃO RESOLUTIVA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE CONTENDA**, que logra defender direitos coletivos e individuais homogêneos titularizados pelos Agentes Comunitários de Saúde ante a pandemia de COVID-19, em curso.

Alega o Sindicato que não têm sido fornecidos os EPI's necessários à garantia da integridade física dos agentes de saúde, de uso obrigatório durante a pandemia, nos termos da Nota Técnica nº 04/2020 da CVIMS/GGTES/ANVISA. Dessa forma, requer que seja ordenada a distribuição imediata de EPI's, com paralisação de atividades dos agentes até que todos tenham acesso aos insumos; que se realizem testes dos trabalhadores da categoria no município que apresentem sintomas de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2; que sejam afastados, independente de teste, os profissionais pertencentes a grupo de risco; e que sejam apresentados documentos comprobatórios da reposição de estoque dos insumos e do fornecimento adequado destes.

Analiso.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, estruturou-se a tutela provisória abarcando a tutela de urgência e a tutela de evidência, observando-se que a tutela de urgência divide-se em satisfativa (antecipada) e cautelar. Os artigos 300 e seguintes, do CPC/15, passaram a tratar da tutela de urgência e de evidência com o objetivo que a tutela jurisdicional fosse prestada de uma forma, tempestiva, célere e efetiva.

A tutela de urgência de natureza satisfativa, ante a apresentação de uma alegação verossímil e prova inequívoca do direito alegado, visa evitar que o titular do direito material, em razão do decurso o tempo, sofra um dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação processual.

De acordo com o § 3º do art. 300 do CPC/15 "*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*". Ou seja, a cognição para a concessão de tutela antecipatória deve possibilitar a constatação de um nexo de pertinência entre o direito aparente e o direito real muito próximo à situação de certeza.

É cediço que os agentes comunitários de saúde estão expostos a grande risco de contágio pelo vírus causador da pandemia de COVID-19 que assola o país; suas atribuições exigem contato próximo com a população, na vistoria de casas, estabelecimentos e comércios, bem como na identificação de possíveis infectados. Esse possível contágio, além de afligir os próprios trabalhadores, também permite que estes ajam na disseminação potencial do vírus, o que agrava ainda mais o caráter pandêmico da doença.

Para evitar esse quadro, devem os agentes e seus empregadores obedecer às diretrizes da Nota Técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, que indicam aparelhos de proteção aptos a mitigar os efeitos contaminantes do vírus.

O direito à saúde, inclusive no ambiente de trabalho, é constitucionalmente previsto (art. 196, CF/88), mediante políticas “que visem à redução do risco de doença”; de igual forma, é positivada na CLT a obrigatoriedade de os empregadores obedecerem às normas de segurança e saúde no trabalho (art. 157), o que inclui, por óbvio, a referida Nota Técnica da Anvisa.

O pedido de antecipação de tutela efetuado pelo requerente diz respeito somente à satisfação de uma norma de saúde imperativa; nenhum prejuízo advirá à requerida se acolhido, mesmo que já esteja cumprindo as medidas impostas. Ademais, a apreciação da tutela “inaudita altera pars” é justificável diante da gravidade e da urgência da situação, que exige a tomada de providências o mais rápido possível. DEFIRO, portanto, parcialmente a tutela antecipada requerida, ordenando à ré que:

a) forneça aos agentes de saúde sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%, óculos de proteção ou protetor facial (face shield), máscara cirúrgica (a qual deverá ser substituída por uma máscara N95/PFF2 ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis), avental, luvas de procedimento e gorro (para procedimentos que geram aerossóis), nos termos da Nota Técnica 04/2020 GVIMS/GGTES /ANVISA, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por trabalhador que não tiver recebido tais EPIs;

b) afaste o agente comunitário de saúde ao qual não tenha sido fornecido acesso ao conjunto completo de EPI's relacionados no item 'a', sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por trabalhador nessa condição, sem prejuízo dos salários e demais vantagens legais, contratuais ou convencionais;

c) afaste imediatamente o trabalhador que apresentar sintomas de contaminação pela SARS-CoV-2, e o submeta a teste; caso não haja teste disponível, deverá o potencial infectado ser submetido ao isolamento social, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por agente possivelmente infectado e não afastado/isolado, sem prejuízo dos salários e demais vantagens legais, contratuais ou convencionais;

d) afaste, também de forma imediata, os profissionais pertencentes ao grupo de risco especificado na Nota Técnica (idosos, portadores de doença cardíaca ou respiratória, dentre outros), independente de suas condições de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por agente que se enquadre nesse grupo e não esteja afastado, sem prejuízo dos salários e demais vantagens legais, contratuais ou convencionais;

e) divulgue amplamente a presente decisão, a todos os agentes comunitários de saúde, a fim de que não se exima a requerida do pagamento de multa em caso de descumprimento.

As providências acima devem ser cumpridas no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de incidência das penalidades cominadas.

Por fim, INDEFIRO o pedido exposto no item 'd', dado que os demais, já deferidos supra, satisfazem-no na prática.

Intimem-se o requerente e a requerida, esta *com urgência*, a fim de que cumpra prioritariamente a decisão.

Ciência, também, ao Ministério Público do Trabalho, para que tome as providências que entender cabíveis à vistoria das determinações.

Com a ciência da decisão, fica a requerida, de igual forma, **CITADA** para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

ARAUCARIA/PR, 15 de abril de 2020.

MARCELLO DIBI ERCOLANI
Juiz do Trabalho Substituto